

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

LEI N.º: 1589 /97
DE ...10...de ...novembro.....1.997.

*“Estabelece as Diretrizes Orçamentarias
para elaboração da Proposta Orçamen-
taria para o exercício de 1.998 e dá
outras providencias.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL,
ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal de Porto
Nacional aprovou, eu sanciono a seguinte Lei.

ART. 1.º - Esta lei estabelece as diretrizes orçamentarias
gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração do Orçamento
Anual do exercício de 1.998.

ART. 2.º - Serão Gastos Municipais os destinados a
aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e
solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os gastos Municipais serão
estimados por serviços e obras mantidos ou realizados pelo Município,
considerando:

I - A Carga de trabalho para o exercício de 1.998.

II - Os fatores conjuntuais que possam afetar a produtividade

dos gastos;



- III - A receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV - A projeção nos gastos de pessoal localizado no serviço, com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para seus servidores;
- V - A importância das obras para a administração e os administrados;
- VI - O retorno do valor aplicado na execução das obras;
- VII - O Patrimônio do Município; suas dívidas e encargos.

ART. 3.º - O Orçamento Anual do Município conterà obrigatoriamente:

- I - Recursos equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Prevista, para despesas com Educação, atendendo ao dispositivo no Artigo 212 da Constituição Federal;
- II - Recursos destinados ao pagamento de dívida Municipal e serviços;
- III - Recursos destinados ao Poder Judiciário para o que dispõe o Art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;
- IV - Recursos para pagamento de seu pessoal e seus encargos;
- V - Recursos para atendimento na área social em geral e no atendimento médico-odontológico, no fornecimento de medicamentos, transporte, cestas básicas de alimentação e de materiais de construção, para atender aos municípios carentes no cumprimento do art.203 da Constituição Federal.
- VI - Dotação Orçamentaria para manutenção das atividades do Poder Legislativo, no valor mínimo equivalente a 9% (nove por cento), no total do Orçamento - Programa do Município para o exercício de 1.998.
- VII - Dotação Orçamentaria obrigatória no valor mínimo de 10% (dez por cento), para manutenção da Saúde Pública no âmbito do Município.

ART. 4.º - Constituem receitas do Município as provenientes de:

- I - Tributos e Contribuições de sua competência;
- II - Atividades econômicas que por conveniência, virem a executar,



III - Transferência por força de mandamento constitucional, ou convênio firmado;

IV - Empréstimos com o vencimento fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos, com prévia autorização legislativa;

V - Empréstimos tomados para pagamento no exercício por antecipação de receita.

ART. 5.º - A estimativa da receita considerará

I - Os fatores conjuntuais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações de impostos, das taxas e das contribuições de melhoria;

IV - As alterações da Legislação Tributária.

PARÁGRAFO 1.º - No Projeto de Lei Orçamentaria as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços e o índice relacionado com as respectivas variações vigentes em 20 de agosto de 1997.

PARÁGRAFO 2.º - A Lei de Orçamento anual conterà obrigatoriamente os critérios a seguir:

I - Corrigirá em 31 de Dezembro de 1997 seus valores segundo a variação do I.G.P.M. - Índice Geral de Preços do Mercado ou outro indexador que porventura venha a substituir, compreendida, entre os meses de Agosto a Dezembro de 1997.

II - Corrigirá, mensalmente, durante o exercício de 1998, em igual quantia, a previsão da Receita e da Despesa fixada de acordo com o mesmo índice ou outro indicador divulgado pelo Governo Federal;

III - Autoriza a contratação de empréstimos por antecipação da Receita;

IV - Autorizará a abertura de créditos adicionais suplementares;

ART. 6.º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, especialmente a contribuição de melhoria.



PARÁGRAFO 1.º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria será amplamente divulgado.

PARÁGRAFO 2.º - O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

ART. 7.º - A Legislação Tributária poderá ser revista e atualizada para o exercício de 1.998.

ART. 8.º - O Poder Executivo fica obrigado a executar a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

ART. 9.º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

ART. 10.º - O Município executará com prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor.

I - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS:

A) - modernização da estrutura administrativa para o fim de atendimento de exigências atuais;

B) - revisão e atualização da alíquota fixada para cada espécie tributária;

C) - treinamento de recursos humanos;

D) - plano de cargos e salários dos servidores municipais;

E) - implantação em toda sua estrutura de sistema de processamento de dados.

II - SOCIAL:

A) - construções de unidades escolares para atender ao crescimento de demanda na área de competência municipal, da pré-escola e ensino fundamental;

B) - construção de centro integrado de ensino;

C) - distribuição de merenda escolar e manutenção dos serviços conveniados;

D) - reciclagem e treinamento do magistério;

E) - ampliação de bibliotecas municipais e renovação do seus acervos;

F) - construção e/ou ampliação de unidades escolares e aquisição de móveis e utensílios das escolas municipais;

G) - convênios com o SUS e programas de vacinações;

H) - construção e equipamento de postos médicos-odontológicos;

I) - aquisição de ambulância e unidades móveis;

J) - saneamento na sede do Município, Distritos e/ou Povoados;

K) - drenagem e pavimentação urbana;

L) - construção e/ou ampliação de obras Comunitárias;

M) - construção de praças esportivas e parques infantis;

N) - construção de casas populares, incluídas desapropriações, material de construção, distribuição de lotes e urbanização de lotes;

O) - mutirão para a construção e recuperação de casas populares;

P) - convênios para saneamento, iluminação pública, água e esgoto, segurança pública, saúde, educação, agricultura, pecuária e urbanismo;

Q) - convênios para manutenção de creches e pré-escolares;

R) - Subvenções a Entidades Sociais Reconhecidas de Utilidade Pública pela Câmara Municipal.

III - ECONÔMICO:

A) - abertura e manutenção de estradas municipais;

B) - aragem e gradeamento do solo em propriedades de pequenos agricultores;

C) - abertura de cacimbas, construções e recuperação de açudes em propriedades de pequenos produtores;

D) - aquisição e distribuição de sementes básicas, adubos e mudas a pequenos produtores;

E) - promoção e exposições agropecuárias;

F) - abertura e prolongamento de vias públicas;

G) - publicidade e promoções de natureza turística, informativa, cultural e econômica do Município;

IV - URBANO:

A) - reurbanização de ruas e praças da cidade;

B) - pavimentação de vias públicas, mediante contribuição de melhoria ou gratuita;

- C) - drenagem de águas pluviais na área urbana;
- D) - construção, ampliação e recuperação de praças e jardins;

ART. 11 - O Orçamento anual compreenderá as receitas e as despesas da administração direta e indireta de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo, os princípios da anualidade, equilíbrio e exclusividade.

PARÁGRAFO 1.º - Os serviços municipais remunerados inclusive as atividades de execução de obras pública das quais possam beneficiar imóveis, cujos valores serão cobertos pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhe forem consignados.

PARÁGRAFO 2.º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

ART. 12 - O Orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços, inclusive nas suas funções a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidos de utilidade públicas, mediante convênio, desde que seja de conveniência da administração e tenham demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da mesma forma do estabelecido no caput deste artigo, o Município poderá consignar verbas no orçamento a fim desenvolver projetos na área de saúde pública, educação, agricultura e assistência social, com associações de bairros de Porto Nacional.

ART. 13 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais com exclusão das amortizações de empréstimos, serão respeitados as prioridades e metas constantes desta lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

ART. 14 - Caberá a Secretaria de Finanças do Município a coordenação da elaboração do orçamento de que trata a presente lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Projeto de Lei Orçamentaria deverá ser apresentado a Câmara Municipal até o dia 30 de Setembro de 1.997.

ART. 15 - A Lei Orçamentaria, para o exercício de 1.998, constará autorização ao Chefe do Poder Executivo a abrir créditos adicionais de natureza suplementar, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento), no total das despesas fixadas na própria lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da mesma forma, a mencionada lei, autorizará o Chefe do Poder Executivo a realizar operações de Créditos por antecipação de receita de até R\$ 2.000.000.00 (dois milhões de reais).

ART. 16 - Esta Lei entrará em vigor, em primeiro de janeiro de 1.998, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO TOCANTINS, Gabinete do Senhor Prefeito Municipal de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de novembro de 1.997.

OTONIEL ANDRADE COSTA
Prefeito Municipal

Reg. às Fls. 430 à 48 Lv. 011

Georgina